



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 52 , DE 12 DE MAIO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER os valores referentes aos *jetons* pagos aos vogais".

Nobres Excelências, a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER é Autarquia Estadual criada pela Lei nº 074, de 03 de dezembro de 1985.

As atividades de Registro Público Mercantil efetivadas pelas Juntas Comerciais são regulamentadas pelas Lei nºs 8.934/94 e Decreto Federal nº 1.800/96, e no contexto dessas normas está criada a estrutura básica organizacional das Juntas Comerciais.

Nessa estrutura básica, artigo 9º da Lei 8.934/94, o Órgão Deliberativo Superior das Juntas Comerciais, está o Plenário, que é composto de Vogais e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.

Para o exercício das atribuições os Ilustres Vogais são remunerados, por presença, cujos valores deverão ser regulamentados pela legislação de cada unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.

A Lei nº 074/85, que criou a JUCER, previu no art. 14 que a remuneração será atribuída nos termos do Regimento Interno da Autarquia. Entretanto, essa lei foi publicada antes da Constituição Federal de 1988, não tendo sido recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, o qual recebeu nova ordem com a Lei Federal 8.934/94 e Decreto 1.800/96.

Diante dessa ordem normativa a JUCER deve se adequar a ela através de uma norma estadual, na conformidade do art. 13 da Lei 8.934/96 e art. 14 do Decreto Federal nº 1.800/96, que assim dispõem: "*Os Vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.*"

Considerando que a JUCER tem atividades de grande complexidade e responsabilidade, dentre elas o de proceder arquivamento de constituições de empresas, alterações, fusões, incorporações, dissoluções e extinções de firmas mercantis, tarefa que exigem análise técnica cuidadosa, buscando resguardar o Estado e os interesses de terceiros.

Diante desse fato necessário se faz providenciar adequação ao ordenamento jurídico vigente propondo uma remuneração satisfatória condizente com os esforços dos ilustres vogais valorizando o nobre trabalho.

Sendo assim, sugiro a fixação do *jetons*, a serem pagos aos vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, nos moldes do presente Projeto de Lei Complementar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM 16 / 05 / 2006
Anilene
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE MAIO DE 2006.

Institui no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER os valores referentes ao *jetons* pagos aos vogais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER farão jus a contraprestação na forma de *jeton*, ficando fixado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte Reais), por sessão em que participar.

Parágrafo único. O suplente que em substituição de Vogal, no Plenário, ou na turma, fará jus ao *jeton* por comparecimento.

Art. 2º O valor de que trata o artigo anterior, deverá sofrer alteração quando ocorrer a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se daí o mesmo percentual de aumento concedido aos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei complementar, correrão à conta de dotação orçamentária própria da JUCER.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de março de 2006.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 112/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER os valores referentes aos *jetons* pagos aos vogais”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 6362
Recebido em 12/06/06 às 16:45
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER os valores referentes aos *jetons* pagos aos vogais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER farão jus a contraprestação na forma de *jeton*, ficando fixado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por sessão em que participar.

Parágrafo único. O suplente que em substituição de Vogal, no Plenário, ou na turma, fará jus ao *jeton* por comparecimento.

Art. 2º. O valor de que trata o artigo anterior, deverá sofrer alteração quando ocorrer a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se daí o mesmo percentual de aumento concedido aos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta de dotação orçamentária própria da JUCER.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de março de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente